



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 108-60.2016.6.21.0071

Procedência: GRAVATAÍ – RS (71ª ZONA ELEITORAL – GRAVATAÍ)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL – INTERNET – PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA – PROCEDENTE

Recorrente: CLAIR AZEVEDO FAGUNDES

Recorrido: COLIGAÇÃO A ESPERANÇA ESTÁ PRESENTE (PDT-SD-PCdoB-PTdoB-PHS-PSDC-PR-PPS)

Relator(a): DRA. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ

PARECER

RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PUBLICAÇÃO OFENSIVA A CANDIDATO A VICE-PREFEITO NA INTERNET – FACEBOOK – PERFIL PARTICULAR DO ELEITOR. RETIRADA DO POST. NÃO INCIDÊNCIA DE MULTA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DE NORMAS DE NATUREZA SANCIONADORA.

Não se aplica a multa prevista no §1º do art. 24 da Resolução TSE 23.457/15, tampouco a multa prevista no §2º do art. 57-D da Lei n. 9.504/97 à hipótese dos autos, porquanto a sanção prevista para o eleitor que, manifestando-se na internet, ultrapassa a mera crítica a candidato é a retirada da publicação, na forma do §3º do art. 57-D da Lei n. 9.504/97 e do §2º do art. 24 da Resolução TSE 23.457/15.

Parecer pelo provimento do recurso para que seja determinado o afastamento da multa arbitrada na sentença.

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso (fls. 49-54) interposto por CLAIR AZEVEDO FAGUNDES, em face da sentença (fls. 44-45) que julgou extinta a representação movida contra ANABEL LORENZI, CARLOS GILBERTO NUNES PEREIRA e COLIGAÇÃO UNIDOS POR UMA NOVA GRAVATAÍ, em razão da ilegitimidade passiva, e que julgou procedente o pedido diante de CLAIR AZEVEDO FAGUNDES, determinando a ela que remova todo o material ofensivo do Facebook, confirmando a liminar concedida, bem como condenando-a ao pagamento de multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Em suas razões recursais, a representada CLAIR AZEVEDO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

FAGUNDES alega que retirou de sua página no Facebook a postagem considerada ofensiva ao candidato a vice-prefeito de Gravataí Cláudio Ávila, cumprindo, portanto, a determinação liminar. Sustenta a inaplicabilidade da multa, e, caso mantida, requerer a redução do valor arbitrado.

Sem contrarrazões, foram os autos remetidos aos autos ao TRE/RS, abrindo-se vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para a exame e parecer (fl. 63).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Da tempestividade

O recurso é tempestivo.

A representada CLAIR AZEVEDO FAGUNDES foi intimada da sentença por meio da Nota de Expediente n. 080/2016, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do Rio Grande do Sul em 18/11/2016, e o recurso foi interposto em 18/11/16, às 17h43min (fl. 49), respeitando-se, portanto, o prazo de 24 horas previsto no art. 35, da Resolução TSE nº 23.462/2015, c/c art. art. 96, §§ 4º e 8º, Lei nº 9.504/1997.

II.II – Mérito

Dispõe o 57-D da Lei nº 9.504/97:

Art. 57-D. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores - internet, assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas a, b e c do inciso IV do § 3º do art. 58 e do 58-A, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica. [\(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). [\(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

§ 3º—Sem prejuízo das sanções civis e criminais aplicáveis ao responsável, a Justiça Eleitoral poderá determinar, por solicitação do ofendido, a retirada de publicações que contenham agressões ou ataques a candidatos em sítios da internet, inclusive redes sociais. [\(Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013\)](#)

No caso dos autos, a representada, CLAIR AZEVEDO FAGUNDES, no dia 30/09/2016, publicou em seu perfil no Facebook, na qualidade de eleitora, crítica ao candidato a vice-prefeito no município de Gravataí, CLAUDIO ROBERTO PEREIRA ÁVILA, conforme imagem de fl. 05.

O juízo *a quo* entendeu tratar-se de publicação ofensiva e, confirmando a liminar deferida, determinou a sua retirada, definitiva, com fundamento no art. 24, §2º, da Resolução TSE 23.457/2015, *verbis*:

Art. 24. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores Internet, assegurado o direito de resposta, nos termos dos arts. 58, § 3º, inciso IV, alíneas a, b e c, e 58-A da Lei nº 9.504/1997, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica (Lei nº 9.504/1997, art. 57-D, caput).

§ 1º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a R\$30.000,00 (trinta mil reais) (Lei nº 9.504/1997, art. 57-D, § 2º).

§ 2º Sem prejuízo das sanções civis e criminais aplicáveis ao responsável, a Justiça Eleitoral poderá determinar, por solicitação do ofendido, a retirada de publicações que contenham agressões ou ataques a candidatos em sítios da Internet, inclusive redes sociais (Lei nº 9.504/1997, art. 57-D, § 3º).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Com efeito, é livre a manifestação do pensamento do eleitor identificado na internet, somente sendo possível a limitação quando ocorrer ofensa à honra de terceiros ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos, consoante estabelece o art. 21, §1º, da Resolução TSE 23.457/15:

§ 1º A livre manifestação do pensamento do eleitor identificado na Internet somente é passível de limitação quando ocorrer ofensa à honra de terceiros ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos.

No caso em apreço, é inegável o caráter ofensivo da publicação constante da fl. 05 dos autos, em que aparece a fotografia do candidato a vice-prefeito de Gravataí, Cláudio Ávila, como preso e procurado pela Polícia Federal, sendo-lhe imputado os crimes de estelionato (art. 171 do CP), desacato à autoridade, ameaça e lesão corporal, extorsão, calote (cheques sem fundo) e fraude.

Ao par disso, restou demonstrado que a publicação se deu na página particular da representada CLAIR AZEVEDO FAGUNDES, a qual, uma vez intimada pelo juízo eleitoral de 1º grau acerca da decisão liminar, retirou o post.

Logo, não se aplica a multa prevista no §1º do art. 24 da Resolução TSE 23.457/15, tampouco a multa prevista no §2º do art. 57-D da Lei n. 9.504/97 à hipótese dos autos, porquanto a sanção prevista para o eleitor que, manifestando-se na internet, ultrapassa a mera crítica a candidato é a retirada da publicação, na forma do §3º do art. 57-D da Lei n. 9.504/97 e do §2º do art. 24 da Resolução TSE 23.457/15.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte precedente jurisprudencial:

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NA INTERNET. PÁGINA PESSOAL NO FACEBOOK. DETERMINAÇÃO DE RETIRADA EM 48H CUMPRIDA. PENA DE MULTA. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PROVIMENTO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1. TRATA-SE DE RECURSO ELEITORAL EM REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR NA INTERNET ENCAMINHADO PELO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, QUE DECIDIU PELA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO INTERPOSTO.
 2. A MEDIDA LIMINAR QUE DETERMINOU A RETIRADA DO VÍDEO IRREGULAR DA PÁGINA PESSOAL DO REPRESENTADO NO FACEBOOK E NO YOUTUBE FOI DEVIDAMENTE CUMPRIDA.
 3. PENA DE MULTA APLICADA NÃO PREVISTA EM LEI. IMPOSSIBILIDADE.
 4. RECURSO PROVIDO.
- (RECURSO nº 17374, Acórdão de 18/03/2014, Relator(a) LUIZ GUILHERME DA COSTA WAGNER JUNIOR, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 25/03/2014)

Consoante se depreende do inteiro teor do precedente supratranscrito:

“A aplicação de multa por analogia com a previsão do art. 57-D, §2º, da Lei n. 9.504/97 (art. 21, parágrafo único, da Resolução TSE n. 23.370/2011), conforme requerido na inicial e acatado na sentença, não pode prosperar, pelo próprio princípio geral de Direito que impõe a interpretação restritiva de normas de natureza sancionadora.”

Dessa forma, o recurso interposto merece ser provido, para que seja afastada a condenação ao pagamento da multa arbitrada em sentença.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, manifesta-se a Procuradoria Regional Eleitoral pelo provimento do recurso para que seja determinado o afastamento da multa arbitrada na sentença.

Porto Alegre, 06 de dezembro de 2016.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO